SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002583-55.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Geraldo Menezes

Requerido: Elcio Faccio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

GERALDO MENEZES ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS c.c PEDIDO DE LUCROS CESSANTES E EMERGENTES c.c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ELSIO FACCIO e GIOVANNA SPERANZA ZABEU todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial o requerente foi vítima de um acidente causado pelo requerido Élsio, que sem tomar o devido cuidado, atravessou a via sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e em razão disto, veio a colidir com sua motocicleta. Tal acidente gerou prejuízos ao requerente que além dos gastos com remédios e transportes, teve diminuição de sua renda e corre o risco de sofrer possível debilidade para seu trabalho. Pediu a procedência da ação, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes. Giovana foi incluída no polo passivo por ser a proprietária do veículo conduzido por Élcio.

Juntou documentos às fls.19/76.

Pelo despacho de fls.77, foi deferida a tutela antecipada para fins de bloqueio do veículo Fiat/Palio EDX, placa CJY 5263.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A audiência de conciliação restou negativa (fls. 163/164).

Devidamente citada, a requerida Giovanna Speranza Zabeu apresentou contestação alegando preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade. Na data dos fatos não era mais proprietária do veículo e, assim, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de eventual condenação. O único responsável pelos danos sofridos é o primeiro requerido Élsio. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Devidamente citado, o requerido Élsio Faccio apresentou contestação alegando preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, afirmou que: 1) transitava com seu automóvel com as devidas e necessárias cautelas, sendo que estava na sua devida mão de direção e velocidade compatível; 2) o requerente não respeitou o limite de velocidade cortando inesperadamente a frente da lateral direita do automóvel que conduzia; 3) o requerente é o agente causador do acidente sendo que o mesmo estava trafegando em velocidade acima da permitida. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.184/186.

Pelo despacho de fls. 187, as partes foram instadas a produzir provas; a requerida Giovanna requer a oitiva de testemunhas, o requerente demonstrou desinteresse na produção de provas.

A desistência manifestada a fls. 195 foi homologada a fls. 196, sendo a ação extinta sem resolução do mérito em relação a correquerida Giovanna Speranza Zabeu.

É o relatório. DECIDO.

O acidente ocorreu no cruzamento das ruas Humberto de Campos com Rocha Pombo, perímetro urbano desta cidade.

O postulado **ELCIO FACCIO** conduzia o veículo de sua propriedade Fiat, modelo Pálio, placa CJY 5263 pela rua Humberto de Campos.

Ao chegar ao cruzamento, não respeitou, como lhe cabia, sinalização de "parada obrigatória" (duas placas, como relatado no BO – v. fls. 23v) e colheu o ciclomotor em sua normal trajetória (vindo da via preferencial – Rocha Pombo).

Pode até ter parado em atendimento a sinalização, como relatou aos milicianos (v. fls. 22, "in fine").

Ocorre que na sequência, ao transpor o fluxo de trânsito (preferencial) da rua Rocha Pombo, o fez <u>em momento inoportuno</u> e interceptou o motociclo conduzido e de propriedade do requerente, que tinha <u>clara preferência de passagem</u>!

Nessa linha de pensamento o demandado agiu com culpa.

Eventual excesso da velocidade – não provado, saliento – do ciclomotor, momentos antes do choque <u>não foi a causa</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

<u>determinante</u> do evento e, portanto, é circunstância inapta ao resultado almejado (reconhecimento da culpa concorrente).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como já dito, as meras alegações de que o condutor da motocicleta dirigia com velocidade acima da permitida, além de não provadas, não têm o poder de afastar a culpa exclusiva do requerido remanescente pelo ocorrido.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Apelação Cível nº 9212686-43.2007.8.26.0000, TJSP e Apelação Cível 0004365-45.2011 do mesmo sodalício.

Confira-se, ainda, Apelação Cível 000182-74.2008, cuja ementa é a seguinte:

Culpa do réu que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor — eventual excesso de velocidade do autor não alteraria o resultado do julgamento em atenção à teoria da causalidade adequada.

Reconhecida a responsabilidade exclusiva do demandado resta ao Juízo analisar a pertinência dos pleitos deduzidos na inicial.

O autor sustenta que na época dos fatos trabalhava como mecânico empregado em uma oficina da cidade e que devido às lesões foi obrigado a se afastar do labor, recebendo do INSS "auxílio inferior a seus rendimentos" (textual fls. 05).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Busca lucros cessantes, danos materiais e estéticos não impugnados especificamente pelo postulado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há nos autos documentação idônea indicando o dispêndio de R\$ 864,23 com medicamentos que o postulado deve ressarcir ao autor com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

A cirurgia corretiva foi realizada na Beneficência Portuguesa de Araraquara pelo convênio IAMSPE (cf. fls. 178), razão pela qual nada há a ser ressarcido ao autor.

Os danos morais/estéticos decorrem do próprio acidente e da sequela/cicatriz visível experimentada pelo autor e demonstrada nas fotos de fls. 48.

Nesse diapasão:

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. Dano moral. Prejuízo imaterial "in re ipsa". O sobressalto experimentado em acidente de trânsito, notadamente por motociclista, e os ferimentos sofridos, cirurgias, cicatriz, constituem eventos que, por óbvio, são capazes de desencadear no espírito do homem médio sentimentos que traduzem a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação. Dano moral e estético bem fixado. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 9275793-27.2008.8.26.0000, Rel. César Lacerda, DJ

01/03/2011).

A reparação, em casos como o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato negligente não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo a vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentadas.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O autor faz jus a diferenças de ganhos no período de efetivo afastamento do trabalho.

Segundo os documentos de fls. 44/45 recebia ele mensalmente aproximadamente R\$ 1.500,00. Afastado de suas funções, passou a receber pelo INSS a quantia de R\$ 1.080,00 (cf. fls. 46/47).

Assim, por cinco (05) meses, conforme documento de fls. 47, o autor ficou afastado e assim, faz jus a diferença de R\$ 2.100,00 (cinco vezes a diferença de R\$ 420,00).

Os lucros cessantes, correspondentes a eventual diminuição da capacidade laborativa do autor serão equacionados na fase oportuna, por arbitramento, pois a prova até aqui produzida, embora traga elementos sobre o déficit laboral, não permite que o Juízo o avalie

corretamente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o requerido, **ELSIO FACCIO**, a pagar ao requerente, **GERALDO MENEZES: 1º)** R\$ 864,23 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento, referente aos gastos com medicamentos; 2º) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a contar da publicação desta. Os valores serão acrescidos de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação e 3º) R\$ 2.100,00, a título da diferença de valores entre o salário percebido pelo autor e o que recebeu do INSS durante o período que ficou afastado.

Arcará, ainda, com as despesas médicas necessárias à recuperação das lesões, tais como cirurgias, próteses e aparelhos ortopédicos e lucros cessantes correspondentes a eventual diminuição da capacidade laborativa do autor. Tudo isso será equacionado na fase oportuna, por arbitramento.

Em relação às verbas aqui liquidadas, consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC começará a fluir independentemente de citação, a partir do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento voluntário da obrigação fará incidir multa de 10% do valor sobre o valor da condenação.

Ante a sucumbência, fica ainda o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA